DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8418/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7048/2018
PROTOCOLO	: 1911500
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO MIRANDA
ORDENADORES DE DESPESA	: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY 2. EDSON MORAES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: 1. PREFEITA (gestão: 1/1/2017 a 24/10/2019) 2. PREFEITO (gestão: 1/1/2021 a 2/5/2021)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2017
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 12/2017
CONTRATADO(A)	: OZÓRIO E VIEIRA LTDA -ME (ATUAL INFORMÁTICA LTDA – ME)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 73.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do **Convite nº 12/2017**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 39/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Ozório e Vieira Ltda (atualmente denominada Atual Informática Ltda. - ME), tendo por objeto a prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, com assessoria de tecnologia da informação.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) concluiu na Análise 1488/2019 (pç. 24, fls. 173-178) pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, em razão da ausência de apresentação de parte da documentação de habilitação dos licitantes, referente à regularidade fiscal Estadual e Municipal, que foi exigida no item 5.1.2, letras “c” e “d”, do edital licitatório. Asseverou também a intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer 2ªPRC 4088/2020 (pç. 25, fls. 179-191), opinando pela irregularidade da prestação de contas diante da constatação das seguintes irregularidades: (I) ausência de documentos de habilitação das licitantes; (II) ausência de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial; (III) ausência de comprovação de realização do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R$ 80.000,00; (IV) ausência de apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente; (V) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários objeto da licitação; (VI) emissão de nota de empenho em valor insuficiente para execução dos serviços em 2017; (VII) contrato administrativo com lacunas em relação

aos elementos característicos do objeto, regime de execução, as condições de pagamento e aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão e entra definitiva dos serviços.

Na sequência, procedeu-se a intimação da Srª Marlene de Matos Bossay, Prefeita de Miranda no período de 1/1/2017 a 24/10/2019, e do Sr. Edson Moraes de Souza, Prefeito de Miranda no período de 1/1/2021 a 2/5/2021, os quais compareceram nos autos (fls. 201-311, 313-319 e 330-332), apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual.

Ao reanalisar o caderno processual, a DFLCP ratificou o entendimento pela **irregularidade** do Convite 12/2017 e do Contrato 39/2017 (ANA -DFLCP 10667/2020 – pç. 66, fls. 333-338).

De igual modo, o MPC opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 4ªPRC – 1515/2021 - pç. 67, fls. 339-350):

> **I – Pela IRREGULARIDADE** do procedimento do Convite nº 12/2017, com lastro no artigo 121, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, nos artigos 6º, IX, 7º, §§ 2º e 6º, 12, II, 22, § 3º, 27, 38, 40, § 2º, e 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
> **II – Pela IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, com lastro no artigo 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/1993;
> **III – Pela INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos documentos atinentes ao procedimento licitatório, com lastro nas disposições do Anexo VI, itens 2.1 e 4, da Resolução TCE-MS nº 54/2016;
> IV – Pela aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e
> **V – Pela RECOMENDAÇÃO** à pessoa responsabilizada pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, diante da constatação das seguintes infrações:

1. ausência de documentos de habilitação das licitantes, referente à regularidade fiscal Estadual e Municipal, que foi exigida no item 5.1.2, letras “c” e “d”, do edital licitatório;

2. ausência de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial;

3. ausência de comprovação de realização do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R$ 80.000,00;

4. ausência de apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente;

5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários objeto da licitação;

6. emissão de nota de empenho em valor insuficiente para execução dos serviços em 2017;

7. contrato administrativo com lacunas em relação aos elementos característicos do objeto, regime de execução, as condições de pagamento e aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão e entrada definitiva dos serviços;

8. deficiência no parecer jurídico sobre a minuta do contrato;

9. violação ao princípio da segregação das funções, pela nomeação de fiscal de contrato que também integrou a comissão de licitação;

10. Remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em resposta, o Sr. Edson Moraes de Souza apresentou toda a documentação do procedimento licitatório e do contrato administrativo que detinha posse na prefeitura de Miranda, alegando não ser o responsável pela contratação, pois os atos foram praticados pela ex-Prefeita, Srª Marlene Matos Bossay (fls. 201-311).

A Srª Marlene Matos Bossay, por sua vez, não se manifestou sobre todos os apontamentos acima elencados, mas **reconheceu expressamente parte deles**, argumentando que tais equívocos se devem à inexperiência da comissão de licitação. Aduziu ainda a necessidade de que o julgamento observe as disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em especial quanto aos fatos atenuantes de sua conduta e a ausência de efetivo dano decorrente das irregularidades constatadas (pç. 54, fls. 313-318).

Diante dessas premissas, passo ao exame e julgamento da matéria.

Atendo-se inicialmente ao **procedimento licitatório do Convite nº 12/2017**, a regra que baliza a escolha de tal modalidade está prevista no art. 23, II, da Lei n.

8.666/93 e previa, à época dos fatos, o limite de até R$ 80.000,00 para compras e serviços, o que verifico ter sido observado neste caso, tendo em vista a estimativa do valor do objeto, fixado em R$ 75.760,00 (fl. 26).

Não obstante a modalidade licitatória de convite tenha tramitação mais simplificada, verifico que a prestação de contas encontra-se incompleta pela ausência de alguns documentos obrigatórios exigidos na Lei (federal) nº 8.666/93 e na Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Sendo assim, os autos não estão instruídos com os estudos técnicos preliminares (ETP) ou outro documento que justifique a necessidade da Administração Municipal de Miranda contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como assessoria de tecnologia da informação.

Embora tenha sido confeccionada uma Comunicação Interna constando que "*a presente contratação se faz necessária para dar suporte em manutenção preventiva e em equipamentos de informática"* (fl. 21), inexiste qualquer outro elemento que permita, por exemplo, a verificação da quantidade e qualidade dos equipamentos de informática a disposição dos órgãos da administração municipal de Miranda que estariam suscetíveis aos serviços licitados.

O conceito de ETP na Lei (federal) nº 8.666/93 encontra-se inserido na composição de dados e documentos que instruem o Projeto Básico para execução de obras e serviços, definido pelo art. 6º, IX, com o objetivo de demonstrar a necessidade e viabilidade técnica para aquisição de bens e serviços, bem como subsidiar os elementos que constarão no Termo de Referência.

Desse modo, há deficiência no tocante à motivação/justificação para a necessidade de realização do certame, pois não há dados suficientes da demanda municipal para instruir o procedimento licitatório.

No que tange à planilha de formação de custos, é sabido que esta permite a verificação e adequação do preço estimado aquele que é praticado no mercado, bem como o volume de recursos orçamentários necessários para suprir a demanda.

Neste caso em específico, verifico existirem inúmeras variáveis em relação ao objeto licitado que, necessariamente, demandam um estudo mais aprofundado da solução a ser contratada como, por exemplo, quais os serviços de informática necessários e o valor unitário de cada serviço.

De acordo com a planilha (fls. 331-332), há a informação de que foram executados diversos serviços técnicos e em quantitativos não regulares durante o período de março a outubro de 2017; no entanto, a licitação foi instaurada sem qualquer dado relativo a estes serviços.

Logo, a existência de uma planilha compondo os custos por cada serviço técnico daria maior transparência aos valores estimados para licitação, o que não ocorreu, motivo pelo qual verifico infração ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Relativamente à imposição de exclusividade para Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas disputas de itens em uma licitação cujo valor não ultrapasse R$ 80.000,00, ou de destinação de cota mínima de 25% do objeto pretendido, decorrem do protecionismo estatal garantido às pequenas e médias empresas, visando a garantia da ordem econômica e isonomia entre elas face aos grandes grupos empresariais que geralmente participam de licitações.

Sem o tratamento diferenciado garantido em lei, as MEs e EPPs estariam em evidente desvantagem na disputa de preços contra os demais tipos empresariais, em razão de dificuldades enfrentadas com relação à capacidade de compra, estoque, logística, etc., fatores que notadamente incidem no preço final a ser proposto pela licitante.

Assim sendo**,** as disposições normativas da Lei Complementar nº 123/2006 são regra a serem observadas pelo gestor público na estruturação de editais licitatórios, as quais passo a transcrever:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> **I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**
> (...)

Corroborando o acima exposto, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[1] ensina que:

> "Não obstante a aparente faculdade, prevista na redação originária dos arts. 47 e 48 da LC 123/2006, na instituição do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (o art. 47 da LC 123/2006 utilizava a expressão "poderá"), sempre sustentamos que a hipótese seria de obrigatoriedade/vinculação por parte da Administração, tendo em vista a necessida-

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ed.rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2018, pg. 495

> de de efetivação das normas constitucionais que impõem o referido tratamento diferenciado em favor daquelas entidades (arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da CRFB). **A obrigatoriedade do tratamento diferenciado**, defendida nas edições anteriores desta obra, **foi prestigiada na alteração promovida pela LC 147/2014, que utilizou a expressão "deverá" nos arts. 47, *caput*, e 48, I e III, da LC 123/2006."**

Avaliando detidamente o edital licitatório do Convite nº 12/2017, verifico ter sido garantido às ME e EPP tão somente a flexibilização acerca da regularização da documentação de habilitação (item 3.8.1 e 3.8.2 – fls. 58-59) e a preferência de contratação como critério de desempate (item 8.6.1 – fl. 63-65).

Nesse contexto, assiste razão ao MPC quanto à constatação de que não houve destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP, posto que o valor da licitação não ultrapassou R$ 80.000,00, infringindo assim o disposto nos arts. 47 e 48, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Concernente às exigências para habilitação em procedimentos licitatórios, o art. 29, da Lei Geral de Licitações e Contratação Públicas prevê os documentos hábeis para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, dentre os quais destacam-se as certidões negativas de débitos juntos às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, na forma do inciso III, do citado artigo.

Na modalidade Convite, o art. 32, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, possibilita ao gestor público dispensar a apresentação, pelos licitantes, dos documentos que tratam os arts. 28 e 31, do mesmo diploma, nos termos abaixo transcritos:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá** ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ocorre que no presente caso, os itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital do Convite nº 12/2017 (fl. 61) exigiram todos os documentos inscritos nos arts. 28 e 29 da Lei (federal) nº 8.666/93, em especial, as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Com isso, o edital licitatório atraiu a obrigatoriedade de apresentação dos citados documentos de habilitação para os proponentes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, firme no art. 3º da mesma lei.

E, embora tenha sido exigido a apresentação de todos os documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93, observo que os autos não foram instruídos com:

(i) a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal das empresas Anjos & Anjos Ltda., Ozório & Vieira Ltda. e Lucas Rossi de Figueiredo;

(ii) a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual das empresas Ozório & Vieira Ltda e Lucas Rossi Figueiredo;

(iii) a habilitação jurídica da empresa Lucas Rossi Figueiredo;

(iv) certificados válidos de regularidade do FGTS das empresas Ozório & Vieira Ltda e Lucas Rossi Figueiredo, uma vez que aqueles que foram apresentados estavam vencidos na data de realização do certame (fls. 78 e 102).

Desse modo, verifico que as empresas licitantes acima citadas sequer poderiam ter sido habilitadas no procedimento licitatório em voga, ante o descumprimento das condições de participação previstas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital do Convite nº 12/2017.

Outra irregularidade assinalada no procedimento licitatório em exame refere-se à falta de **remessa da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial**, conforme determina o item 2.1, "A", subitem 14, do Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

No que diz respeito à emissão do **parecer jurídico sobre as minutas do edital de licitação e de contrato**, sabe-se que são atos que visam o controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que a exigência está prevista no art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O parecer possibilita à autoridade o competente conhecimento jurídico da matéria e das variáveis necessárias para a tomada de decisões, em tese, seguras, bem como evita ou reduz a possibilidade de posterior constatação de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, especialmente de cláusulas e condições restritivas da competição ou que tenham sido direcionadas para determinada(s) pessoa(s), cujos vícios comprometam o atendimento às necessidades da Administração ou dos cidadãos.

No caso em tela, os jurisdicionados apenas encaminharam os pareceres jurídicos a respeito do edital licitatório (fl. 55) e da celebração do termo de apostilamento (fls. 213-216).

Quanto ao parecer jurídico sobre a minuta do edital, verifico ser um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender a exigência contida na norma, eis que inexiste qualquer aprofundamento da análise jurídica com relação aos documentos e situações que instruem o Convite nº 12/2017.

O subscritor do mencionado parecer elaborou sua análise em apenas um parágrafo, o que não torna razoável a assertiva de que toda a matéria jurídica, refe-

rente aos atos internos da licitação e às cláusulas do edital, tenha sido satisfatoriamente esgotada ao conhecimento do gestor, mesmo porque foram identificadas diversas irregularidades relativas a estas etapas que poderiam ter sido evitadas a partir de uma análise mais contundente.

A propósito, destaco que o parecerista pautou a rasa avaliação jurídica do edital licitatório com base na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a qual já havia sido revogada em 1º de janeiro de 2017, pela Resolução TC/MS nº 54/2016, na forma dos arts. 53 e 54.

Assim é que os pareceres jurídicos, como atos necessários da fase interna dos procedimentos licitatórios, sempre devem ser elaborados de forma específica e conclusiva quanto aos entornos jurídicos dos atos administrativos praticados, possibilitando ao gestor o conhecimento de eventuais irregularidades que possam ser sanadas.

Somado ao exposto, os citados pareceres jurídicos nada mencionam acerca da avaliação e aprovação da minuta do Contrato Administrativo nº 39/2017, o que revela infração ao art. 38, VI e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Prosseguindo ao exame do **Contrato Administrativo nº 39/2017**, verifico que tal instrumento foi celebrado em 20/3/2017, para viger inicialmente pelo período de 12 meses (pç. 14, fls. 115-125).

Em que pese o esforço argumentativo da jurisdicionada quanto a regularidade do instrumento contratual, anuo aos termos da fundamentação do MPC, pois não houve observância de todas as cláusulas obrigatórias, conforme destaques a seguir:

> "(...) **o Contrato Administrativo nº 39/2017 não contemplou ou apresentou lacunas em relação as cláusulas necessárias em todo contrato**, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (...);
>
> Em relação aos elementos característicos do objeto do contrato, apesar de se tratar de contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática e assessoria de tecnologia da informação, por falha na fase interna da licitação, o contrato não planilhou os itens do contrato e os locais de prestação de serviço, **limitando-se a informar o objeto em linhas gerais**.
>
> Quanto à execução, não foi informado se o regime é por empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, ou empreitada integral, conforme artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.666/1993. No que se refere às condições de pagamento, não constam os requisitos a serem utilizados para o recebimento e liquidação da despesa, por exemplo, não se especificou como e quais os serviços de manutenção e de assessoria em TI devem ser realizados e qual a periodicidade.
> **Em suma, o contrato não previu a quantidade e especificação dos equipamentos, a periodicidade para as manutenções preventivas, as condições**

> **para as manutenções corretivas, quais os parâmetros da assessoria e quais os critérios para as medições mensais e para os recebimentos provisórios e definitivos da despesa."**

Além do mais, o membro ministerial observou que o Sr. **Jovercides Ferreira da Silva,** embora presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi designado como fiscal do contrato, o que não é aceitável, em face do princípio da segregação de funções.

Conforme consta da Ata de Deliberações da Licitação (fl. 109) e do relatório de serviços prestados (fls. 331-332), o Sr. Jovercides exerceu tanto a função de presidir a licitação como também de fiscalizar os serviços prestados pela empresa contratada, no decorrer de sua execução contratual, implicando em cumulação, no mesmo servidor, de funções afetas aos atos de uma mesma contratação pública.

O referido princípio visa a separação de funções administrativas e de controle interno quanto à autorização, aprovação, execução, fiscalização, controle e contabilização das operações, que devem ser executadas por servidores distintos.

Esta Corte já entendeu ser irregular a nomeação de fiscal de contrato em que se verifica a mesma pessoa que também foi responsável pela licitação, veja:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO DA MINUTA CONTRATUAL – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL OU MUNICIPAL – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.
> **Não deve ser realizada nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pela atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções,** sendo que a designação de Fiscal de Contrato ao próprio gestor da pasta caracteriza afronta a tal princípio. (...) – (TCE/MS – Acórdão AC02 547/2019 – TC1542/2018 – Segunda Câmara – Relator: Cons. Jerson Domingos. Data de julgamento: 18/6/2019)

Nesse passo, a formalização do instrumento contratual também está irregular pela designação de fiscal de contrato que anteriormente participou e presidiu a comissão julgadora da licitação, em ofensa ao princípio da segregação das funções.

Por outro lado, relativamente à exigência contida no subitem 9.11 do contrato (fl. 121), que trata da obrigatoriedade da empresa contratada "*manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*, embora o procedimento do Convite tenha regramento no qual é permitido a dispensa de alguns documentos de habilitação, entendo que a disposição da mencionada cláusu-

la está em consonância com as previsões contidas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital licitatório.

Quanto à emissão de empenhos para cobrir as despesas do ano de 2017, o MPC afirmou que somente foram apresentadas três notas de empenho, no valor de R$ 6.150,00 cada, o que não contempla todos os pagamentos que deveriam ser realizados de 20/3/2017 a 31/12/2017.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a assertiva do membro ministerial não merece prosperar, visto que a gestora empenhou todo o valor da despesa do Contrato Administrativo nº 39/2017, na forma e disposição das notas de empenho abaixo elencadas:

Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor	Folha
628	25/3/2017	R$ 6.150,00	129
823	15/4/2017	R$ 6.150,00	130
1428	20/7/2017	R$ 6.150,00	131
1644	21/8/2017	R$ 6.150,00	247
150	8/1/2018	R$ 6.150,00	253
357	23/1/2018	R$ 6.150,00	258
288	15/1/2018	R$ 6.150,00	264
1150	5/7/2017	R$ 6.150,00	279
988	29/5/2017	R$ 6.150,00	285
2242	10/11/2017	R$ 6.150,00	291
1820	15/9/2017	R$ 6.150,00	297
2172	30/10/2017	R$ 6.150,00	305
Total empenhado		R$ 73.800,00	

Assim é que no ano de 2017 foram empenhados R$ 55.350,00, o que corresponde adequadamente às despesas de março/2017 a dezembro/2017, não subsistindo qualquer irregularidade neste tocante.

Por fim, houve descumprimento do prazo de 30 dias previsto no Anexo VI, item 2, “a.1”, e item 4, “A”, ambos da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), para remessa ao Tribunal dos documentos relativos ao procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e do Contrato Administrativo nº 39/2017, pois o extrato do instrumento contratual foi publicado em 10/4/2017 (fl. 127) e a respectiva documentação foi encaminha, com pendências, apenas em 18/5/2018 (fl. 1).

A gestora responsável pela remessa da documentação apresentou justificativas no sentido de que o atraso ocorreu em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores municipais para operacionalizar o sistema de remessas eletrônicas do Tribunal, inobstante a participação destes em cursos oferecidos sobre o e-Protocolo.

Contudo, não há como acolher as razões apresentadas, haja vista que nos termos do Anexo VI, item 2, “a.1”, e item 4, “A”, ambos da Resolução TC/MS nº

54/2016, a data limite para remessa dos documentos relativos à prestação de contas em questão era 10/5/2017 (30 dias após publicação do extrato do contrato), de modo que as justificativas somente foram produzidas e apresentadas em 14/5/2018 (fl. 3-4), ou seja, após mais de um ano do transcurso do prazo regimental.

Destarte, considerando que a gestora não comunicou/comprovou as supostas dificuldades enfrentadas na época em que deveria ter encaminhado a documentação ao Tribunal de Contas, tal como prevê o art. 41, §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, não há como afastar a aplicação da multa pela remessa extemporânea dos citados documentos.

Ante o exposto, acompanho integralmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e Parcerias e em partes o do Ministério Público de Contas, e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade:**

a) do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017, realizado pelo Município de Miranda, em razão das seguintes infrações:

1. ausência de parte dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, conforme descrito nas razões desta Decisão, infringindo os itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital licitatório, e as disposições do art. 28, III e 29, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93;

2. ausência de publicação do resultado da licitação, na imprensa oficial, com infração ao item 2.1, "A", subitem 14, do Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época);

3. não observância às disposições dos arts. 47 e 48, I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, visto que a realização do processo licitatório não se destinou exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

4. falta de apresentação de estudo técnico preliminar ou outro documento que justificasse/motivasse a necessidade do objeto da licitação, com infringência ao art. art. 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/93;

5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93; e,

6. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desconformidade com o art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, celebrado

entre o Município de Miranda e empresa Ozório e Vieira Ltda. (atualmente denominada Atual Informática Ltda. - ME), em face das seguintes infrações:

1. elaboração de contrato com lacunas nas cláusulas sobre o objeto contratado, o regime de execução, as condições de pagamento, os prazos para início, execução e entrega definitiva dos serviços, infringindo o disposto no art. 55, I, II, III e IV, da Lei (federal) nº 8.666/93;

2. violação ao princípio da segregação de funções, haja vista a nomeação do servidor Jovercides Ferreira da Silva como presidente da comissão de licitação e fiscal de contrato;

II – aplicar multas à Srª. **Marlene de Matos Bossay,** Prefeita de Miranda à época dos fatos, assim distribuídas:

1. 70 (setenta) UFERMS pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I**, "a", 1 a 6, e "b", 1 e 2, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

2. 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento de contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(a) responsável, para que o(a) apenado(a) pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/SupervisãoLAC